



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0009914-68.2016.8.14.0000

RECORRENTE: EDGAR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: S/ADV.

RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. ART.36, III, ALINEA B DA LEI N. 8.112/90. ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE. ART. 36, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS. PRINCIPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART.226 DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PERANTE JUNTA MÉDICA. REMOÇÃO NEGADA. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP.**

-Para o deferimento da remoção excepcional do servidor para acompanhar dependente que viva as suas expensas é imprescindível a apresentação favorável da Junta de saúde do Poder Judiciário, bem como documentos que comprove a impossibilidade do tratamento na Comarca de lotação. Ex vi artigo 25, parágrafo 1º e 2º da Resolução nº 006/2014-GP, que regulamenta a aplicação do artigo 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e do artigo 42 da Lei Estadual nº 6.969/07, dispondo sobre os critérios objetivos para remoção dos servidores do Poder Judiciário.

-Recurso conhecido e improvido.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este julgamento teve como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.

Belém, 14 de Dezembro de 2016

Desa. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
Desembargadora Relatora  
RELATÓRIO



Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sr. EDGAR DE SOUZA SANTOS, Analista Judiciário, matrícula nº 11.662-9, lotado no Fórum da Comarca de São Domingos do Capim, inconformado em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que consoante a análise dos autos, verificou a inexistência de argumentos de fato ou de direito, e, por se inserir o ato de movimentação funcional no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, estando sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade, indeferiu o pedido de remoção ou disponibilidade em caráter excepcional para a Comarca de Belém.

Aduz o recorrente, em síntese em sua exposição de motivos, que é arrimo de família e cuida de seus genitores que moram na Comarca da capital, os quais são seus dependentes tanto para fins de imposto de renda como no plano de saúde Unimed do Tribunal conforme declaração fornecida pelo Serviço de Cadastro de Servidores do Interior do TJE/PA.

Relata ainda que sua genitora é portadora de Mal de Alzheimer, e que tal doença necessita de acompanhamento médico especializado sendo carente de profissional no Município onde o recorrente encontra-se lotado, tornando-se assim, difícil de prestar assistência a sua mãe, uma vez que obteve a curatela de sua genitora juntamente com sua irmã e seu genitor.

Diante desse quadro o recorrente requereu em caráter excepcional seu deslocamento para a comarca da capital.

Encaminhado os autos a Junta de Saúde do TJE/PA, concluiu do ponto de vista médico, não haver recomendação de remoção do servidor, uma vez que o quadro de saúde de sua genitora encontra-se estabilizado o que permite acompanhamento especializado a cada 03 meses.

A Secretaria de Gestão seguindo manifestação da junta de saúde do TJE/PA, opinou pelo indeferimento do requerimento do servidor. Considerando o que dispõe o art. 25 da Resolução n. 006/2014-GP, que regulamente a aplicação do art. 49 da Lei n. 5.810/94 e do art. 42 da Lei n. 6.969/07.

A Presidência do TJE/PA, com base na instrução da Junta de Saúde Médica e parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJE/PA, se posicionou com base no que dispõe a Resolução n. 006/2014-GP (art. 25), pelo indeferimento do pedido de remoção solicitado pelo recorrente.

Insatisfeito o recorrente ingressou com pedido junto ao Conselho da Magistratura.

Coube-me a relatoria do feito conforme a distribuição de fls. 042



É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

De forma subsidiária a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim dispõe sobre a remoção do servidor público federal:

ART. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- i- De ofício, no interesse da Administração;
- ii- A pedido, a critério da Administração;
- iii- A pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração:
  - a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
  - b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica.
  - c) Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 36, inciso III, alínea b, permite a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas desde de que conste em seu assentamento funcional, condicionada à comprovação de junta médica.

Conforme se demonstra nos autos o recorrente comprova que sua genitora vive a suas expensas, todavia no requisito saúde, a junta médica oficial do TJE/PA, após realização da perícia médica se manifestou desfavorável à concessão de remoção do servidor, pelo fato de sua genitora apresentar um quadro atual estabilizado o que permite que seja acompanhada a cada 03 (três) meses. Deixando assim de preencher o requisito da Resolução 006/2014 – GP c/c Lei 8.112/90, art.36, alínea b, última parte, condicionada à manifestação favorável de junta Médica.

Com o advento da Resolução 006/2014-GP, que Regulamentou os artigos 49 da Lei nº 5.810/94 e 42 da Lei nº 6.969/2007, possibilitou-se a remoção a pedido dos servidores deste Poder Judiciário para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente (com as limitações normativas



---

aplicáveis), em virtude de concurso interno de remoção ou permuta entre servidores.

Desta forma percebe-se que o recorrente não se enquadra em nenhuma das excepcionais hipóteses elencadas.

**- CONCLUSÃO**

Diante da ausência de comprovação pela junta médica do TJE/PA da necessidade de tratamento médico constante da genitora do recorrente, não existe motivo que justifique a modificação da decisão guerreada e a manutenção do deslocamento precário do servidor, pelo que não vislumbro a possibilidade deste Conselho da Magistratura conceder provimento ao presente recurso.

Ao exposto, Conheço do Recurso Interposto e Nego-lhe Provimento, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte.

É como voto.

Belém, 14 de Dezembro de 2016.

**DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO**  
Relatora